



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023

PARECER DA EQUIPE DE APOIO EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimos Senhores Representantes legais da empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**.

Assunto: **Recebimento de impugnação ao Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2023 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023.**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio do Município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da apresentação das impugnações ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2023 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023**

A pessoa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, neste ato representante legal da empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, sediada na Rua 1136, 644 Quadra 244, Lote 18, Sala 3, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), apresentou junto ao endereço de E-mail: compras@jabora.sc.gov.br, tempestivamente, o pedido de Impugnação ao Edital em face dos dispostos no Edital supracitado.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação das impugnações, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe de Apoio que a impugnante busca a exclusão de algumas exigências pertinentes a descrição dos itens que serão eventualmente adquiridos por esta Municipalidade, alegando que o produto descrito no Edital está vinculando marca ao fornecimento dos instrumentos, além de exigir madeiras específicas e exigir documentos por parte do fabricante do material comercializado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

É cediço que a Administração Pública deve construir os editais de licitação de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar as razões expostas pelo Impugnante.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção de **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, para que seja suspenso o Certame,

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pela impugnante, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: “§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**”, depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

CONSIDERANDO que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.



IV – DOS FUNDAMENTOS SOBRE A DECISÃO

Como se pode verificar no conteúdo do instrumento licitatório e como cita a própria impugnante, o objeto da licitação se trata do registro de preços para a futura e eventual aquisição de instrumentos musicais destinados a Fanfarra Municipal. A aquisição dos instrumentos musicais é essencial para a existência da banda Municipal da rede de ensino de Jaborá/SC, haja vista que a receptividade à música é um fenômeno corporal que exerce grande influência na sociedade, atuando como instrumento de transformação individual e social. Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais Artes - Fundamental (1998, p.78), o ritmo de pulsação excitante e envolvente da música é um dos elementos formadores de vários grupos que se distinguem pelas roupas que vestem, pelo comportamento que os identificam e pelos estilos musicais de sua preferência.

O Objetivo da Fanfarra Municipal é promover através da música uma sociabilização com a aproximação entre os alunos e o ambiente escolares, resgatar o movimento na nossa cidade, bem como fortalecer a interação com os colegas e professores, além de propor o resgate dos valores culturais, nos desfiles cívicos comemorativos, de dia da cidade e de sete de setembro nos grandes encontros escolares cívicos, com respeito, amor à Pátria, ética, formação moral, entre outros, promovendo a inclusão social no seu verdadeiro sentido respeitando-se as diferenças e necessidades de cada aluno.

Além disso, quanto ao item 1.2 da Impugnação, a Administração, interessada em buscar sempre a proposta mais vantajosa frente a contratação, buscou por meio da elaboração do Termo de Referência a intenção de adquirir itens de extrema qualidade, sendo assim, a exigência de uma madeira de maior qualidade busca a máxima efetivação da aquisição, ou seja, que sejam adquiridos instrumentos de primeira linha para que a Fanfarra Municipal continue sendo destaque regional e estadual.

Entende essa Equipe que a exigência da madeira faz com que não sejam comercializados instrumentos musicais que contenham em seu corpo madeirite ou até mesmo fórmica revestida, influenciando totalmente no desempenho do instrumento. Resta, por meio desta decisão rever o descritivo quanto a exigência dessas madeiras.

Quanto a exigência de uma pele de alta qualidade, há a necessidade visto que ela irá trabalhar na alta tensão, sendo necessário que seja um material hidráulico, conforme a descrição exigida no Edital, não sendo admitida pele de instrumento para musicalidade batida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

Portanto, a opção por exigir madeiras e peles de alta qualidade é faculdade da administração pública, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a qual é autorizada expressamente pela lei, cabendo a ela avaliar qual das hipóteses melhor atende aos interesses públicos.

Não há, no caso, qualquer violação às normas legais e tampouco usurpação do caráter competitivo do Certame. Ao contrário, a prática está legalmente prevista na Lei das Licitações, pois a legislação nº 8.666/1993 determina que requisitos de ordem técnica e prevista em legislação específica, são exigidas na qualificação técnica do licitante participante.

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos.

IV – CONCLUSÃO

Concluimos **POR TODOS OS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS**, considerando-se o contido nas normas legais e pelos entendimentos apresentados pela doutrina e também pelo judiciário, a impugnação formulada pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, devendo ser parcialmente **ACEITA**.

A decisão da Equipe de Apoio e Pregoeiro será revisada através do Edital RETIFICADO.

Jaborá (SC), em 27 de julho de 2023.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro Oficial